



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342285

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102318-56.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	48749
AGR.INSTR.:	2102318-56.2025.8.26.0000
COMARCA:	SÃO PAULO – F.R. IV - LAPA – 2ª VARA CÍVEL
JUIZ PROLATOR:	SEUNG CHUL KIM
AGTE.:	CARLA CRISTINA GARCIA
AGDO.:	ELISABETE PEREIRA MACHADO DA SILVA VENEGAS

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 608 dos autos originais, que indeferiu pedido de reconsideração do despacho de fls. 596/597 que, por sua vez, rejeitou impugnação apresentada pela executada, ora agravante, nos termos do quanto relatado em suas razões de recurso.

Requer a agravante a modificação da decisão recorrida sustentando que os cálculos por ela apresentados encontram-se corretos, na medida em que os pagamentos parciais efetuados fazem cessar a mora sobre os valores quitados, incidindo novos juros e demais encargos sobre o valor remanescente, não se podendo falar em quitação parcial dos juros, como admitido pelo juízo *a quo*.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

O recurso é intempestivo.

O presente recurso, em verdade, volta-se contra a decisão de fls. 596/597, a qual rejeitou impugnação apresentada pela agravante, tratando-se de questão sobre a qual já se operou preclusão consumativa, até porque referido despacho foi publicado em 07/03/2025 (fls. 599 – autos de origem) e o prazo para recurso contra tal decisão decorreu em 31/03/2025. O pedido de fls. 600/602, que gerou o despacho de fls. 608, em verdade, constitui pedido de reconsideração, não possuindo o condão de suspender ou interromper o prazo para apresentação de recurso.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, a intempestividade deste agravo mostra-se incontornável.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º² e 1.026, §2º a , 4º ambos do CPC³.

4.- Intimem-se.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator